

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

[STJ](#)

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos -](#)

[Organização](#)

[Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 916](#)

[STJ nº 632](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça Itinerante atende moradores de Paquetá e São Gonçalo

[Outras notícias...](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Relator nega HC de executivo do Banco Original acusado de crime contra o sistema financeiro

O ministro Gilmar Mendes negou o Habeas Corpus (HC) 154415, no qual a defesa de José Eduardo Tobaldini Jardim, ex-vice-presidente do Banco Original, pertencente ao Grupo JBS, buscava a anulação da ação penal a que ele responde por crime contra o sistema financeiro.

O executivo foi denunciado por participação, juntamente com outras 8 pessoas, porque teria, ao lado de outras 34 empresas, promovido operações de crédito triangulares, conhecidas como “troca de chumbo”, nas quais teria favorecido os administradores ou sociedades ligadas a uma segunda instituição financeira que, por sua vez, realiza igual concessão em relação à primeira.

A denúncia foi recebida pelo juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou HC lá impetrado pela defesa contra o recebimento da denúncia. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também não acolheu recurso ordinário em habeas corpus. No HC 154415, a defesa argumentava que a denúncia seria inepta, pois não traria a descrição da conduta do acusado, e que por esta razão estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Decisão

O ministro Gilmar Mendes apontou que a jurisprudência do STF é no sentido de que o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, é medida excepcional, especialmente na via estreita do habeas corpus. “Após detida análise dos autos, verifico que a denúncia preencheu os requisitos de validade, estando em estrita consonância com o disposto no Código de Processo Penal (CPP)”, disse.

O relator afirmou que há suficiente descrição das circunstâncias em que os delitos teriam ocorrido, permitindo a defesa do acusado, em conformidade com o artigo 41 do CPP (a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas).

“Assim, se não se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, é indispensável a continuidade da persecução criminal”, concluiu o ministro Gilmar Mendes, citando precedentes do Supremo no mesmo sentido.

[Veja a notícia no site](#)

Decano julga inviável petição de Garotinho para suspender efeitos de decisão que indeferiu seu registro

Candidato ao governo do Rio de Janeiro pretendia obter autorização para continuar praticando atos de campanha e participar de debate desta noite na TV Globo



O ministro Celso de Mello julgou processualmente inviável a tramitação (não conheceu) do pedido feito pela defesa de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira na Petição (PET) 7895. Garotinho pretendia que fosse dado efeito suspensivo a recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que manteve o indeferimento de seu registro de candidatura para disputar a eleição ao governo do Estado do Rio de Janeiro, com a consequente proibição de que pratique atos de campanha e tenha acesso a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário. Na petição, Garotinho alegou prejuízo irreparável decorrente de sua ausência em debates entre os candidatos, especialmente o que será promovido hoje (2) pela TV Globo.

Em sua decisão, o decano do STF observa que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação por parte do TSE, e que o recurso extraordinário ao STF contra a decisão sequer for interposto, circunstância que torna “prematura” qualquer intervenção do Supremo. “Tenho para mim, considerado o quadro processual ora delineado, que se mostra prematuro o ajuizamento, na espécie, deste ‘pedido cautelar para suspender os efeitos do acórdão do TSE e possibilitar atos de campanha’, eis que o recurso extraordinário a que se pretende outorgar eficácia suspensiva sequer foi interposto na causa principal, como expressamente reconhecido pelo autor da presente demanda”, afirmou Celso de Mello.

[Veja a notícia no site](#)

Mantida decisão do vice-presidente em ação sobre entrevista do ex-presidente Lula

Ao analisar pedido do ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, quanto aos efeitos da decisão na Suspensão de Liminar (SL) 1178 – que discute decisões quanto à concessão de entrevistas pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Reclamações 31965 e 32035) –, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, determinou o cumprimento da decisão proferida pelo ministro Luiz Fux, vice-presidente. "Cumpra-se, em toda a sua extensão, a decisão liminar proferida, em 28/9/18, pelo Vice-Presidente da Corte, Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência, nos termos regimentais, até posterior deliberação do Plenário."

[Veja a notícia no site](#)

AP 470: concedido livramento condicional a Cristiano Paz

O ministro Luís Roberto Barroso acolheu parecer do Ministério Público Federal (MPF) e concedeu livramento condicional para o empresário Cristiano de Mello Paz, condenado pelo Supremo na Ação Penal (AP) 470 pelos crimes de peculato, corrupção ativa e lavagem de dinheiro. De acordo com a decisão, tomada na Execução Penal (EP) 6, o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 83 do Código Penal impõe a concessão do benefício.

Ao final do julgamento da AP 470 (Mensalão), além da pena de 23 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, Cristiano Paz foi condenado ao pagamento de 716 dias-multa. Em novembro de 2016, o

ministro Barroso deferiu a progressão para o regime semiaberto mesmo não tendo o empresário quitado a multa devida. O relator salientou, na ocasião, que a matéria seria reexaminada caso fosse requerido novo benefício.

Em junho deste ano, o Paz requereu a concessão do livramento condicional alegando que já havia cumprido mais de um terço da pena e apresentado bom comportamento carcerário. Quanto à multa, afirmou não ter condições de pagar o que deve, uma vez que existem ordens judiciais de bloqueio de seus bens particulares, em montante de aproximadamente R\$ 20 milhões.

O parecer do MPF foi pela concessão do livramento, com a ressalva de que, se ficar comprovado que o reeducando deixou de quitar deliberadamente a multa penal ou praticou atos com o objetivo de frustrar a execução, “caberá a revogação do benefício”. Nesse sentido, o MPF requereu uma série de diligências que visam esclarecer a situação financeira de Paz.

Requisitos

Em sua decisão, o ministro explicou que, em maio de 2018, Cristiano Paz completou o cumprimento de um terço da pena recebida, requisito objetivo para obtenção do benefício, e apresentou bom comportamento carcerário. Assim, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários, e não havendo evidência de que ele pretende frustrar o pagamento da multa, até porque seus bens estão indisponíveis desde o julgamento da AP 470, o ministro acolheu o parecer do MPF para conceder o livramento condicional, observadas as condições a serem impostas pelo juízo da Vara de Execuções Penais de Nova Lima (MG).

A decisão, segundo o ministro, será revista após o cumprimento das providências requeridas pela Procuradoria-Geral da República em relação ao inadimplemento da multa.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Exibição de documentos não exige integração aos autos de todas as partes da relação negocial

Em consonância com as disposições dos artigos 47 e 844 do Código de Processo Civil de 1973, a Terceira Turma considerou ser legítimo pedido de exibição de documentos mesmo nas hipóteses em que não sejam integrados ao polo passivo do processo todos os autores do documento. Para o colegiado, uma vez reconhecido o direito da parte ao exame do documento, o pedido pode ser exercido contra qualquer um que o detenha.

Com a decisão, tomada por unanimidade de votos, o colegiado manteve julgamento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que determinou que a Petrobras S/A exiba à empresa Paranapanema S/A aditivo de contrato de prestação de serviços para exploração de petróleo. Durante a execução dos serviços, ocorreu acidente ambiental em que houve o vazamento de óleo.

Após decisões de primeira e segunda instância favoráveis à exibição dos documentos, a Petrobras, em recurso especial dirigido ao STJ, alegou que a sociedade Azevedo e Travassos Petróleo S/A deveria compor a ação cautelar, pois foi parte do contrato cuja exibição era requerida pela Paranapanema, constituindo-se em litisconsorte necessário. Para a Petrobras, a exibição de um contrato dependeria da integração à lide de todos os participantes da relação negocial, sob pena de nulidade.

Interesse comum

O relator do recurso especial, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que o conceito de documento comum não se limita às partes signatárias de determinado ajuste, englobando também o documento sobre o qual as partes têm interesse comum.

No caso dos autos, o ministro lembrou que a Paranapanema foi condenada a reparar os danos ambientais causados pelo vazamento de petróleo, de forma que os documentos buscados pela empresa têm o objetivo de verificar as providências adotadas para a correção do problema.

“Observa-se, desse modo, que os documentos pretendidos pela autora podem servir para discutir os limites de sua responsabilidade pelo dano ambiental ocorrido, ficando evidenciado seu interesse em obtê-lo”, apontou.

Em relação à necessidade de que todos os envolvidos na elaboração do documento participem do processo, o ministro ressaltou que o artigo 47 do CPC/1973 prevê o litisconsórcio necessário por exigência da lei ou pela natureza da relação jurídica, ou quando o juiz tiver de decidir o caso da maneira uniforme para todas as partes.

Já o artigo 844, inciso II, do CPC/1973 estabelece que o documento próprio ou comum pode ser exigido de um cointeressado, sócio, condômino, credor, devedor ou terceiro, sem a exigência de citação de todos os autores do documento.

“Não há, nesse momento, interferência na esfera jurídica dos contratantes, ou propriamente a exigência de decisão uniforme em relação a eles, pois inexistente discussão acerca dos termos do ajuste ou de seu alcance, o que poderá ou não ocorrer em futura ação. De fato, em muitas hipóteses, a análise do documento pode levar à conclusão de inexistir lide a ser proposta”, concluiu o relator ao manter o acórdão do TJRJ.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Conselheiros julgam 17 processos na 36ª Sessão Virtual

Corregedor externa preocupação com a segurança dos magistrados brasileiros

Fonte: CNJ



JULGADOS INDICADOS

0054590-92.2018.8.19.0000

Rel. Des. Sérgio Seabra Varella

Dm. 28.09.2018 e p. 02.10.2018

Requerimento de efeito suspensivo em apelação. Direito processual civil. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Irresignação do exequente.

1. O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC, e determinou o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis do executado, bem como dos valores depositados pelo devedor em conta judicial.
2. Na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo exequente, o juízo de primeiro grau pontuou que a concessão de efeito suspensivo depende da interposição do recurso de apelação e do exercício do juízo de admissibilidade pelo tribunal, de modo que a sentença deve surtir efeitos a partir de sua publicação.
3. A sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC, não está incluída nas exceções ao efeito suspensivo do recurso de apelação, previstas no art. 1.012, §1º do CPC.
4. No caso concreto, a apelação tem efeito suspensivo *ope legis*, nos termos do art. 1.012, *caput*, do CPC, razão pela qual a sentença não começa a produzir efeitos a partir de sua publicação.
5. Até o julgamento final do recurso de apelação por este tribunal de justiça, a sentença é absolutamente ineficaz, de modo que não é cabível o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis, nem dos valores depositados judicialmente.
6. Presença de risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente do levantamento das garantias oferecidas pelo executado.
7. Efeito suspensivo que, por outro lado, não causará prejuízos irreparáveis ao réu.
8. Determinação de suspensão imediata da eficácia da sentença.

[Leia a decisão](#)

BANCO DO CONHECIMENTO

Legislação Ambiental Municipal

Naveguem na página de Legislação Ambiental Municipal e acessem as legislações disponibilizadas pelas prefeituras do Estado do Rio de Janeiro. A página é atualizada gradativamente.

Acesse a página no seguinte caminho: Consultas > Banco do Conhecimento > Legislação > **Legislação Ambiental Municipal**.

Aproveite e envie sugestões para o seu aprimoramento.

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br